



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
9ª Vara Federal Cível da SJDF

---

PROCESSO: 1009122-39.2020.4.01.3400  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: [REDACTED]  
Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por [REDACTED] contra a **UNIÃO e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão de tutela de urgência para ser removida da Agência do INSS em Gurupi/TO para a Agência do INSS em Fortaleza/CE, para acompanhamento de seu companheiro, independentemente do interesse da Administração.

**Pois bem.**

Sobre o conceito ampliativo, a jurisprudência não faz distinção, se servidor estatutário ou não, se empregado público ou não. Nesse sentido, anoto o seguinte precedente, *verbis*:

*.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. COMPANHEIRA VINCULADA À SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REGIME CELETISTA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA HONORÁRIA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO DO DEVEDOR. 1. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de*



*origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. No mérito, o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que, para efeito de remoção, atribui-se interpretação ampliativa do conceito de servidor público, a fim de alcançar tanto os servidores que se vinculam à Administração Direta como aqueles que exercem suas atividades na Administração Indireta. 3. Ademais, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 4. Em relação ao termo inicial dos juros de mora, o STJ tem orientação no sentido de que, quando for executada a Fazenda Pública, somente são aplicáveis os juros moratórios sobre a verba honorária nos casos em que ocorrer a mora do ente público, ou seja, quando o crédito não for pago no prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme a hipótese. No presente caso, como inexistente mora do ente público no que diz respeito à condenação de honorários advocatícios, não devem incidir juros moratórios sobre tal verba. 5. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1810968 2019.01.16880-6, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/10/2019 ..DTPB:.)*

No caso dos autos, o documento de fls. 57 prova que o companheiro da autora, Victor Alexandre Salgueiro Rodrigues, é empregado do Banco do Nordeste, sociedade de economia mista, e foi removido de ofício, para desempenho de cargo de confiança em Fortaleza/CE.

Por fim, consigno que a União não detém legitimidade para integrar o polo passivo da lide, considerando que a autora é servidora do INSS, autarquia federal, que possui autonomia administrativa e financeira.

Pelo exposto, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que o INSS proceda a remoção da autora para Fortaleza/CE.

**Julgo extinto o processo sem análise do mérito**, com relação a União, a teor do disposto pelo art. 485, VI, do CPC.

Providencie a Secretaria a exclusão da União do polo passivo da lide.

Cite-se.

Após, vista à autora para réplica.

Intimem-se.

Brasília-DF.

*(Datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo)*

